



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11074.000074/97-69
Recurso nº : 120.757
Matéria : IRPJ – Ex.: 1987
Recorrente : MADEIREIRA ITAQUI LTDA.
Recorrida : DRJ - SANTA MARIA/RS
Sessão de : 27 de janeiro de 2.000
Acórdão nº : 108-05.986

IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE INDÉBITO: O tributo pago a maior é sempre indevido e, como tal, deve ser atualizado monetariamente para fins de restituição ou compensação. Os princípios da lealdade e moralidade administrativa exigem que os créditos dos sujeitos passivos tenham seus valores preservados até a efetiva utilização, mediante restituição ou compensação, sendo abominável que a administração tributária possa mutilar esse direito, deliberando pela negativa da restituição, mesmo quando já reconhecida anteriormente e não liberada em função de débito inscrito na Dívida Ativa da União. Atualização monetária em período anterior à Lei nº 8.383/91.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA ITAQUI LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2000

Processo nº : 11074.000074/97-69
Acórdão nº : 108-05.986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

mlm

GL

Processo nº : 11074.000074/97-69
Acórdão nº : 108-05.986
Recurso nº : 120.757
Recorrente : MADEIREIRA ITAQUI LTDA.

RELATÓRIO

A MADEIREIRA ITAQUI LTDA, com sede na Rua D. Pedro II, nº680, Itaqui/RS, recorre a este E. 1º Conselho, da decisão da autoridade de primeiro grau, que lhe indeferiu o pedido de restituição relativo à devolução da atualização monetária do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, exercício de 1987, 2º semestre de 1986.

Inicialmente, o Pedido de Restituição foi formalizado através do documento de fl.02, acompanhado da planilha de cálculos, da Alteração Contratual e do “Demonstrativo da Devolução da Atualização Monetária do IRPJ” (fls.03/06).

Em 09/06/97, anexou os DARF's que comprovam o recolhimento das quotas do Imposto de Renda do exercício em exame (fls.08/17), acompanhado da cópia da DIRPJ/87 e do recibo de entrega (fls.18/23).

O Delegado da Receita Federal em Una indeferiu a petição da interessada através da Decisão nº06/107, de 19/08/98, conforme fls.35/37.

Intimada do indeferimento em 05/10/98 (fl.38), a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade à DRJ em Santa Maria, de fls.39/41, requerendo, em síntese, que:

a) seja reexaminada a documentação que envolve o pedido de restituição, desde a “INICIAL” de 29/10/90, fato não analisado pela autoridade da Delegacia de Uruguaiana;

mm

Col

Processo nº : 11074.000074/97-69
Acórdão nº : 108-05.986

b) em 06/06/97, não fez solicitação da Restituição em tela, apenas reiterou o pedido protocolizado em 29/10/90, no então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento em Itaquí, conforme requerimento de fls.43/46;

c) quando solicitou a Restituição da atualização monetária do IRPJ/87, em 29/10/90, estava cumprindo um parcelamento de Dívida Ativa, sendo informado pelo Sr. Marçal Bonorino Figueiredo, na época Chefe da Receita Federal em Itaquí, que havia devolvido para a DRF em Uruguaiana um cheque do Banco do Brasil S/A, cuja remessa de ofício, destinava-se a restituição pretendida, mas que foi suspenso, porque havia um parcelamento e que somente após liquidar o mesmo é que a mesma poderia fazer jus à restituição;

d) tentou fazer uma compensação com os valores vincendos, mas foi informado que a compensação só poderia ocorrer com o imposto a pagar em 1989;

e) o CTN é claro e objetivo no que concerne a prescrição, regulou de forma abrangente a operacionalização da compensação e restituição de tributos;

f) requer que se proceda a restituição pleiteada.

Através da Decisão DRJ/STM nº211, de 02/06/99, a autoridade monocrática indeferiu a restituição pleiteada, conforme ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições.
Período: Exercício de 1987.

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
PRESCRIÇÃO.

O requerimento de restituição de indébito tributário não interrompe a prescrição da ação de repetição, prescrevendo, em regra, apenas as parcelas anteriores à citação.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA. *mm*

GS

Processo nº : 11074.000074/97-69
Acórdão nº : 108-05.986

Após tomar ciência do indeferimento do pedido, a peticionária solicitou as informações relativas ao processo nº11074-000074/97-69, constante das fls.57 e 61, que leio para os meus pares, anexando os documentos de fls.58/60 e 62/63.

Em consequência, foi desarquivado o processo 11074-000006/87-37, que foi apensado ao processo 11074-000007/87-08 e cópias de algumas de suas folhas que passaram a fazer parte integrante das fls.65/74 destes autos.

Irresignada com a decisão monocrática, interpôs recurso a este Conselho (fls.75/85), onde ratifica os termos da Manifestação de Inconformidade apresentada ao julgador de 1ª Instância, argumentando, ainda, em síntese:

1- Preliminarmente

a) as decisões prolatadas nos autos não se preocuparam em examinar sobre o pedido protocolado em 1990, nem se preocuparam em sanar o erro administrativo em prejuízo do contribuinte, fortalecendo o enriquecimento ilícito da UNIÃO;

b) “em 30/08/90, conforme Processo de cobrança Judicial nº3137/013, Segunda Vara da Comarca de ITAQUI/RS, a UNIÃO executou a apelante, penhorando bens, parcelando débito e negou-se peremptoriamente, segundo o Dr. ROGÉRIO GARCIA FRANCO, Procurador da Fazenda Nacional, a devolver ou compensar este crédito, antes de liquidar a dívida com negociações de parcelamento na época”;

c) inconformada, não exitou em solicitar, por escrito, a RESTITUIÇÃO de fls.44/45;

d) portanto, não foi julgado o mérito do pedido de restituição;

2- No Mérito

mgm

GA

Processo nº : 11074.000074/97-69
Acórdão nº : 108-05.986

a) acrescenta que o que está em discussão é o encaminhamento da devolução ao Banco do Brasil S/A – Agência de Itaqui/RS, em julho de 1989 e, posteriormente, Ofício da Receita Federal de Itaqui/RS que determinou o bloqueio sem justificativa;

b) questiona, também, a falta de decisão do pedido formulado em 27/10/90, até hoje pendente; cita o parágrafo único do art.721 do RIR/80.

c) requer a este E. 1º Conselho analisar os documentos 01 e 02 respectivamente, que cientificar-se-ão com base nas petições de 22/06/99 e 30/06/99, de que a DRF em Itaqui, bem como a DRF em Uruguaiana, não tem o processo de pedido de Restituição com data de 29/10/90, pois este não foi encontrado. E se surgir, é sem decisão; e, ainda, se houver decisão, não é desconhecimento da apelante.(Doc.06 e 07, anexo)..

d) anexou os documentos de fls.86//103;

Em virtude do retorno do processo 11074-000007/87-08 com os esclarecimentos solicitados na página 74, foram anexados cópias das fls168/178 daquele processo, que passaram a constituir às folhas 105/115 deste processo.

É o relatório. 



Processo nº : 11074.000074/97-69
Acórdão nº : 108-05.986

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O mérito da controvérsia cinge-se ao exame das condições que devem ser exigidas das pessoas jurídicas, para que possa pleitear a restituição da atualização monetária do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, exercício de 1987, relativa ao 2º semestre de 1986, recolhida indevidamente.

Inicialmente, é mister fazer um breve relato, tendo em vista que a recorrente ingressou com seu Pedido de Restituição em 29/10/90, na DRF em Itaqui/RS, conforme documentos de fls.44/45. No entanto, como tinha um parcelamento de Dívida Ativa, foi informada que o Documento de Restituição (fl.86) no valor de NCz\$8.715,98, também, constante do “Demonstrativo da Devolução da Atualização Monetária do IRPJ” DE 10/07/89 (fl.43) foi devolvido para a DRF em Uruguaina/RS.

Não consta dos autos cópia de qualquer decisão exarada, o que nos leva a crer que o pedido encontra-se pendente de decisão, como afirma a recorrente.

Posteriormente, ingressou com novo Pedido de Restituição(fl.01), em 17/06/97, com o mesmo pleito do anterior.

Após tomar ciência da decisão da DRJ em Santa Maria/RS, como verificou que nenhuma das decisões prolatadas nos autos fez menção ao pedido de restituição

MJM

GRJ

Processo nº : 11074.000074/97-69
Acórdão nº : 108-05.986

protocolado em 1990, a recorrente ingressou com 02 Pedidos de Informação (fis57/61), que leio para os meus pares.

Em conseqüência, conforme Termo de Esclarecimento de fl.64, foi desarquivado o processo nº11074-000006/87-37 para ser apensado ao de nº11074-000007/87-08, e cópias de algumas de suas folhas foram anexadas às fls.65/74 deste processo.

Verifica-se dentre os documentos anexados, que a recorrente apresentou, em 15/07/94, requerimento solicitando o parcelamento de sua dívida fiscal em 12(doze) vezes, oriunda dos processos nº11074-000006/87-37 e 11074-000007/87-08, deduzindo o valor do imposto a ser restituído, determinando, ainda, a prática das diligências legais.

Através do Termo de fl.74, o presente processo foi encaminhado à PFN em Uruguiana, para informar à recorrente o que ocorreu com o valor a ser restituído,.

Às fls.114, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional se pronunciou nos processos de nº nº11074-000006/87-37 e 11074-000007/87-08, em 28/07/99, conforme abaixo transcrito:

"....."

à época do aludido pedido de parcelamento e "dedução" dirigido à Procuradoria, a compensação de créditos perante a Receita Federal para com débitos já inscritos em dívida ativa não possuía permissivo legal. Sequer existia ou existe previsão legal de mera "dedução" de valores. Portanto, a requerida "dedução" só pode ser interpretada como, em verdade, um pedido de compensação.

Note-se que as considerações supra-expendidas são meramente lógico-dedutivas, não podendo este procurador afirmar se o contribuinte realmente recebeu valores à título de restituição, não sendo tal assunto de sua alçada.

O que se pode afirmar, em que pese o retro mencionado despacho deferitório, considerando o teor das consultas ora anexadas, é que

mjm
GA

Processo nº : 11074.000074/97-69
Acórdão nº : 108-05.986

não houve qualquer inclusão de valores para abatimento dos débitos inscritos em dívida ativa, se não aqueles pagos habitualmente referentes ao parcelamento concedido”

Convém, ainda, ressaltar que conforme Processo Judicial nº3137/013 (fls.87/88), da 2ª Vara da Comarca de ITAQUI/RS, de 14/12/90, a União executou a apelante, sendo penhorada, em garantia à execução fiscal, uma máquina para fabricar leite de soja, avaliada em 30/08/90, no valor de Cr\$250.000,00. No entanto, como o valor do débito alcançava a importância de Cr\$326.661,81, a PSPN em Uruguaiana, intimou “***o Delegado da DRF em Uruguaiana/RS, da realização da penhora, para que o mesmo não libere a referida restituição, sem ordem deste MM. Juízo.***”(grifei)

Também, os “Termos de Parcelamento de Débito com Penhora” de nº0006 94 00029-99 e 0006 94 00030-22 (fls.93/98), correspondentes ao Processo Judicial nº3137/013, da 2ª Vara de Itaqui, acima mencionado, informa que o parcelamento da dívida foi feito em 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, oferecendo como garantia, apenas, bem avaliado em Cr\$250.000,00.

Dá análise dos autos concluí-se que :

- a) o Pedido de Restituição da Correção Monetária recolhida indevidamente em 1987, ano-base de 1986, foi protocolado em 29/10/90;
- b) a restituição pleiteada não foi compensada com o débito inscrito na dívida Ativa da União, nem serviu como garantia da referida dívida;
- c) não consta nos autos nenhuma **Decisão** sobre o Pedido de Restituição protocolado em 29/10/90.

Consoante art.168 do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I- nas hipóteses dos incisos i e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

amh

Gal

Processo nº : 11074.000074/97-69
Acórdão nº : 108-05.986

II- na hipótese do inciso III do art.165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Outrossim, o art.169 do CTN dispõe:

“art.169. Prescreve em 2 (dois) anos a ação da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao não representante judicial da Fazenda Pública interessada.”

Assim, verifica-se que o direito de pugnar pela restituição não decaiu, porque interposto dentro do prazo de 05(cinco) anos.

Também, não há que se falar em prescrição, haja vista que nenhuma decisão foi exarada. Apenas o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional intimou o Delegado da DRF em Uruguaiana/RS, para que o mesmo não liberasse a referida restituição, “ **sem ordem deste MM. Juízo**”.

Ora, entendo que o PSFN não é autoridade competente para suspender uma restituição por tempo indeterminado, a não ser por determinação judicial. Como a Sentença Judicial não foi anexada aos autos e os Termos de Parcelamento de Débito com Penhora, não faz menção a restituição/87, resulta claro que a mesma, não serviu como garantia.

Também, o Delegado de Itaquí/RS não poderia ter arquivado o processo de restituição, sem ao menos dar ao contribuinte ciência de sua decisão.

De qualquer forma, entendo que a recorrente não pode ficar prejudicada, perante a inércia da Administração Pública. Daí a necessidade de se reconhecer a

Processo nº : 11074.000074/97-69
Acórdão nº : 108-05.986

atualização monetária de débitos tributários, mesmo para pagamentos indevidos anteriores ao advento da Lei 8.383/91 que passou a admiti-la.

Diante do exposto, voto no sentido de afastar a prescrição e, no mérito, Dar Provimento ao Recurso para determinar o desbloqueio do valor da restituição (doc.fl.43), referente ao 2º semestre de 1986, que deverá ser corrigido de acordo com os critérios utilizados pela Receita Federal para restituição de tributos, observada a não existência de eventuais débitos, conforme legislação que rege a matéria.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000.


MARCIA MARIA LORIÁ MEIRA

